

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2017

Revoga o § 5º do art. 1.583 e dá nova redação ao *caput* do art. 1.589, acrescentando-lhe os §§ 2º a 7º e renumerando-se o atual parágrafo único, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de dispor sobre o exercício do direito do devedor de alimentos à exigência de prestação de contas em face do responsável pela guarda do filho a quem se destinam os alimentos por ele prestados.

SF/17800.85660-24

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1.589.** O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como supervisionar os interesses do filho, especialmente em assuntos ou situações que, direta ou indiretamente, afetem a saúde física e psicológica, a educação e a manutenção de seus filhos.

§ 1º O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

§ 2º Para a supervisão dos interesses dos filhos de que trata o *caput* deste artigo, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações ou exigir prestação de contas, objetivas ou subjetivas referente a pensão arbitrada.

§ 3º Nas contas exigidas com base no § 2º deste artigo, deverá o autor demonstrar, desde logo, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, indícios consistentes de malversação dos alimentos por ele prestados, podendo o juiz, ao despachar a petição inicial, se não estiver convencido da consistência de tais indícios, requisitar laudos de assistentes sociais especialmente designados para esse fim, ficando eles autorizados a realizar as inspeções que se fizerem necessárias, para as quais contarão com a plena colaboração daqueles que forem responsáveis pela administração dos alimentos prestados.



SF/17800.856660-24

§ 4º Os custos das inspeções de que trata a parte final do § 3º deste artigo serão suportados pela parte devedora dos alimentos, devendo ser ressarcidos pelo réu na eventualidade de sucumbência deste.

§ 5º Diante da irrepetibilidade da verba alimentícia paga, as contas exigidas pelo devedor de alimentos limitar-se-ão à demonstração da correta aplicação da verba alimentícia em benefício dos filhos e deverão ser instruídas com documentos justificativos, especificando-se as receitas, as despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo, afastada a apuração de eventuais débitos que, em todo caso, não poderão ser restituídos ao devedor de alimentos.

§ 6º No exame das contas a serem exigidas daquele em cuja guarda estejam os filhos do devedor de alimentos, o juiz levará em conta a irrazoabilidade da exigência da apresentação de todo e qualquer recibo relacionado a pequenos dispêndios, priorizando aqueles relativos a gastos de maior expressão, tais como moradia, saúde, educação, alimentação e vestuário.

§ 7º Constatada a má-fé ou o abuso do direito de ação por parte do devedor de alimentos, à vista da evidente inconsistência das suspeitas de malversação dos alimentos por ele levantadas, responderá ele por perdas e danos, sujeitando-se à condenação ao pagamento de multa, à indenização da parte contrária pelos prejuízos que esta tenha sofrido e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que tenha efetuado, na forma do disposto no art. 81 do Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 5º do art. 1.583 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que muitos filhos menores costumam ser severamente prejudicados pelos desvios ou pela má gestão do seu crédito alimentar pelo genitor a quem incumbe a administração da pensão alimentícia.

Apesar disso, a fiscalização da destinação da verba alimentar, assegurada pelo Código Civil, sempre se mostrou precária à luz da polêmica, no âmbito jurisprudencial, quanto à legitimidade e interesse de agir do devedor de alimentos no uso do mais eficaz instrumento que poderia contar

para averiguar a correta destinação dessa verba, consubstanciado no direito de exigir a prestação de contas do detentor da guarda dos seus filhos, diante da suspeita de malversação dos alimentos.

Nesse sentido, convém anotar que a jurisprudência dominante vinha se firmando pela impossibilidade da exigência dessas contas por parte do devedor de alimentos, a teor da decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2013, na qual foi negado provimento a recurso que tinha por objetivo a exigência de contas postulada pelo pai do alimentando em face da mãe deste, sob o argumento de que, embora o art. 1.589 do Código Civil previsse a possibilidade de o genitor que não detém a guarda do filho fiscalizar a sua manutenção e educação, isso não significava que fosse permitida “a sua ingerência na forma como os alimentos prestados são administrados pela genitora” (STJ, Relator: Ministro Sidnei Beneti; data de julgamento: 13/08/2013; Terceira Turma).

Isso porque o *caput* do tal art. 1.589 limitava-se a assegurar, àquele que não detivesse a guarda do filho, a fiscalização da sua manutenção e educação, sem qualquer menção aos instrumentos de que pudesse se valer o devedor de alimentos para esse fim, notadamente o direito de exigir contas do administrador da verba alimentar.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.058, de 2014, esse panorama começou a se transformar, na medida em que foi inserido um novo § 5º ao art. 1.583 do Código Civil, dispondo expressamente sobre a legitimidade que têm os pais, no exercício do seu dever de supervisionar os interesses dos filhos, “para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos”.

Sendo assim, a questão de se saber se haveria ou não legitimidade do devedor de alimentos na exigência de prestação de contas do administrador desses mesmos alimentos tornou-se superada, porém, cabe notar que ainda persistem obscuridades na lei que não permitem a sua correta aplicação, gerando indesejável insegurança jurídica na sociedade.

Em primeiro lugar, porque o acréscimo do mencionado § 5º ao art. 1.583 criou uma inconveniente e indesejável incongruência com o teor do art. 1.589 do mesmo Código, tendo em vista que o primeiro dispositivo passou a prever o dever de supervisão dos pais sobre “assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos”, ao passo que a redação do segundo dispositivo mencionado,



SF/17800.856660-24

que não foi objeto de alteração, refere-se ao direito – e não dever – dos pais de fiscalizar a manutenção e educação dos filhos, sem menção expressa ao uso do instrumento processual de exigência da prestação de contas pelo devedor de alimentos em face do administrador dessa verba.

Como se vê, malgrado as inovações sofridas, o texto legislativo continua bastante precário do ponto de vista de sua clareza, no que concerne não só à possibilidade de ser exigida prestação de contas do administrador da verba alimentar, como também quanto à maneira com que a exigência dessas contas pode se dar.

Atento à relevância social que envolve essa matéria, que, em última análise, tem por foco os superiores interesses do menor, é que estamos propondo o aprimoramento da legislação pertinente, mediante a revogação do mencionado § 5º do art. 1.583, com a transposição das medidas nele previstas para o *caput* do art. 1.589, assim deixando indene de dúvidas a prerrogativa da exigência de contas no âmbito da prestação de alimentos.

Em acréscimo, para evitar abusos no exercício desse direito por parte do genitor que procure se valer do instrumento da prestação de contas tão somente com o espírito de emulação, incomodando o ex-cônjuge com reiteradas admoestações processuais, é que tivemos a cautela de prever não só a exigência da demonstração, logo na petição inicial, de consistentes indícios da malversação dos alimentos, como também delineamos o mecanismo prévio de que se poderá valer o juiz para o seu convencimento quanto a ocorrência de tais abusos, com a previsão de que venha requisitar, no despacho da petição inicial, laudos de assistentes sociais especialmente designados para esse fim, os quais ficarão autorizados a realizar as inspeções que se fizerem necessárias, devendo tais inspeções contar com a plena colaboração daquele que for responsável pela administração dos alimentos prestados.

Além disso, diante da controvérsia sobre falta de interesse de agir do devedor de alimentos, com base no argumento de que a prestação de contas, em sua segunda fase, resulta na eventual apuração de débito a ser resarcido a quem tem o direito de exigir essa prestação de contas, providênciada essa que não se coadunaria com o caráter de irrepetibilidade dos alimentos pagos, estamos prevendo que as contas exigidas pelo devedor de alimentos limitar-se-ão à primeira fase do procedimento de prestação de contas, com a mera demonstração da correta aplicação da verba alimentícia em benefício dos filhos, a ser instruída com documentos justificativos, especificando-se as receitas, as despesas e os investimentos, se houver, bem

SF/17800.856660-24

como o respectivo saldo, afastada a apuração de eventuais débitos a serem restituídos ao devedor de alimentos.

A presente proposição também procura evitar que a vida daquele de quem se exigem tais contas se torne um transtorno, explicitando que o juiz levará em conta a irrazoabilidade da exigência da apresentação de todo e qualquer recibo relacionado a pequenos dispêndios, priorizando aqueles relativos a gastos de maior expressão, tais como moradia, saúde, educação, alimentação e vestuário.

Por derradeiro, são previstas no projeto de lei consequências a serem suportadas por aquele que eventualmente procure se valer da ação de exigência de contas relativas à verba alimentar com o mero intuito de admoestar seu ex-cônjuge, de maneira que, à vista da inconsistência das suspeitas de malversação dos alimentos por ele levantadas, deva ele responder por perdas e danos, sujeitando-se à condenação ao pagamento de multa, à indenização da parte contrária pelos prejuízos que esta tenha sofrido e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que tenha efetuado, na forma do disposto no art. 81 do Código de Processo Civil.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/17800.856660-24